



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Autos nº: 0233439-08.2015.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Concussão
Vítima do Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e O
Fato: Estado
Réu: Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos, PAHABLO
HENRIQUE REGO CARVALHO e FABIANO CORTEZ DE
NEGREIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação Penal movida pelo Ministério Público contra os acusados Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos e Pahablo Henrique Rego Carvalho e Fabiano Cortez de Negreiros, pela prática dos delitos capitulados nos art. 312 e 316 do Código Penal.

Denúncia Oferecida às fls. 128/132. A exordial acusatória narra que os acusados Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos e Pahablo Henrique Rego Carvalho teriam abordado as vítimas Christinane Cândido Freire (fls. 11/12) e Moisés Bittencout (fl.13) no veículo automotor Chevrolet Prisma com placa falsificada e com restrição de roubo ou furto, ocasião em que exigiram ao motorista do veículo em questão, a vítima Moisés Bittencout, que apontasse o local onde estariam outros veículos roubados/furtado, posto que havia suspeita de que a vítima estivesse envolvida com atividades ilícitas, ocasião em que foi indicado o veículo VW/Polo ou Votage que era dirigido por Aldenei Ribeiro dos Santos (fl. 10).

Durante a abordagem à vítima Moisés Bittencout, o acusado Jesse Vieira dos Santos teria se apropriado da quantia de R\$ 700,00 que teve posse em razão das atividades inerentes ao exercício do cargo, incidindo, em tese, no tipo penal descrito no art. 312 do Código Penal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Na sequência, os Acusados Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos e Pahablo Henrique Rego Carvalho foram até a vítima Aldenei Ribeiro dos Santos, que conduzia o veículo VW/Polo ou Votage e então o deteve.

A inicial narra que Aldenei Ribeiro dos Santos e Moisés Bittencout foram mantidos em detenção, enquanto o acusado Jesse Vieira dos Santos passou a exigir da vítima Christinane Cândido Freire a quantia inicial de R\$ 25.000,00 para que Moisés, seu marido, fosse liberado, caracterizando, em tese, o delito do art. 316 do Código Penal. Posteriormente este valor foi reduzido para R\$ 15.000,00.

Com isso, a vítima Christinane Cândido Freire foi conduzida pelo acusado Jesse Vieira dos Santos ao posto de gasolina na Bola do Produtor, no bairro Jorge Teixeira, para encontrar o advogado e ex-policia civil Fabiano Cortez de Negreiros que atuaria como intermediário ao receber a quantia exigida pelos demais acusados, assinando recibo de supostos honorários advocatícios, conferindo aparência lícita aos recursos obtidos a partir do crime.

Ao encontrar-se com o advogado denunciado, Christinane Cândido Freire entrou em contato com a esposa da vítima Aldenei Ribeiro dos Santos e com uma pessoa de nome Daiane, informando-lhe a situação e solicitando a quantia exigida para pagar os envolvidos, conforme se observa à fl. 96.

Ocorre, porém, que os diálogos foram captados pelos policiais civis Elis Reury Nascimento Araújo (fls.14/15) e Lissandro Barros da Silva (fls. 16/17) que executavam ordem de quebra de sigilo telefônico no terminal telefônico de Moises, que foi utilizado pela vítima Christinane Cândido Freire, o que viabilizou o destacamento de equipe policial que se dirigiu ao Posto de gasolina onde estavam a vítima Christinane Cândido Freire e o acusado Fabiano Cortez de Negreiros, tendo sido localizados os demais envolvidos, com exceção de Jesse Vieira dos Santos, que empreendeu fuga.

A Denúncia foi recebida no dia 01/08/2017, conforme se observa à fl. 133. Respostas à acusação apresentadas pelos acusados Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos e Pahablo Henrique Rego Carvalho e Fabiano Cortez de Negreiros às fls. 166/178, 187/198, 236/243, 277/278.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Ocorre, porém, que em decisão de fls. 279/285 os acusados foram absolvidos sumariamente por sentença ao fundamento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, inciso III do CPP), o que foi objeto de impugnação recursal via apelação pelo Ministério Público às fls. 289/296.

É o Relatório. Decido.

A ordem constitucional vigente, ao consagrar o modelo de Estado democrático de Direito (art. 1 da CRF/1988) impõe ao Poder Público a observância e o respeito às leis e princípios do ordenamento jurídico vigente. No que toca ao campo processual, ao Estado-juiz cabe zelar pelo devido processo legal em seus aspectos formal e material (art. 5, incisos LIV e LV da CRF/1988), promovendo, assim, uma persecução penal justa, que atende ao preceitos do contraditório e da ampla defesa (ampla defesa material) bem como observa a legalidade dos atos processuais praticados (ampla defesa formal).

Neste contexto, os vícios dos atos processuais inserem-se na dimensão formal do devido processual legal, que, constatada a presença de prejuízo, conduzem ao reconhecimento das nulidades, conforme se depreende do art. 563 do CPP:

Art.563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Portanto, constatada a presença de vício no ato processual e havendo prejuízo, seja para a defesa, seja para a acusação, impõe-se o reconhecimento da nulidade.

Sobre a matéria, a doutrina costuma classificar as nulidades em dois grupos: nulidades relativas e nulidades absolutas. O primeiro grupo demanda atividade probatória quanto a demonstração do prejuízo, enquanto que sobre o segundo recai uma presunção legal de prejuízo.

Neste ponto, a lei instrumental (art. 572 do CPP) dispõe no art. 564, inciso III, alíneas “d” e “e”, segunda parte, g e h, e inciso IV do CPP sobre as hipóteses de nulidade relativa, posto que encontram-se sujeitas à preclusão temporal, demandando necessária comprovação de prejuízo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Por outro lado, as demais hipóteses traçadas no art. 564 do CPP encontram-se no grupo das nulidades absolutas, não sujeitas à preclusão temporal e recaindo sobre elas presunção de prejuízo.

Neste contexto, é preciso considerar que com as modificações operadas pela lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), as decisões judiciais carentes de fundamentação passaram a constar no rol das nulidades absolutas (art.564, inciso V do CPP), havendo interpretação autêntica no art. 315, §2º do CPP no que tange ao que se entende por decisão não fundamentada:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Destaque-se que as alterações operadas na legislação adjetiva, aplicável ao presente feito por força do sistema de isolamento de atos processuais (art. 2 do CPP), encontra eco no texto Constitucional, reforçando o disposto no art. 93, inciso IX da CRFB/1988.

Assim, no contexto de uma sociedade Democrática e Republicana não se pode admitir a existência de pronunciamentos judiciais destituídos de sólida



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

fundamentação que permita não só às partes o conhecimento das razões de decidir como também o controle popular dos atos do Poder Judiciário.

Desta forma, diante da elevada gravidade da existência de um *decisum* não fundamentado, impõe a sua retirada do mundo jurídico com máxima brevidade, inclusive por meio de pronunciamento de ofício do juízo prolator da decisão, posto que as nulidades absolutas são dotadas de natureza cogente, o que autoriza sua cognição oficiosa e a todo tempo, especialmente diante da elevada gravidade que macula a decisão judicial carente de razões, como bem elucida Renato Brasileiro de Lima:

Não por outro motivo, a própria Constituição Federal (art. 93, inciso IX) dispõe que a ausência de fundamentação acarreta a nulidade da decisão judicial. Em reforço a tal conclusão, a Lei n. 13964/19 acrescentou ao rol exemplificativo das nulidades do art. 564 do CPP o inciso V, para dispor que haverá nulidade em decorrência de decisão carente de fundamentação. De se notar que o dispositivo faz referência à carência de fundamentação, expressão que abrange, a nosso juízo, não apenas as hipóteses em que a decisão for proferida sem qualquer motivação, **mas também aquelas em que a fundamentação se revelar precária, deficiente, insuficiente, a exemplo do que ocorre nas situações constantes do rol exemplificativo do art. 315, §2º, do CPP, também incluído pela Lei n. 13.964/19. Por se tratar de vício gravíssimo, a nulidade em questão – CPP, art. 564, V – pode ser reconhecida inclusive de ofício.** (LIMA, p. 1464, 10. Ed. Rev. Ampl. E atual. 2021)

Pois bem, trazendo a questão à realidade dos autos, verifico que a sentença de fls. 279/285 proferida por este juízo não atende às exigências Constitucionais e legais de fundamentação, tendo ocorrido equívoco ao reconhecer hipótese de absolvição sumária.

É preciso destacar que diante da sua natureza antecipatória do julgamento, a decisão de Absolvição Sumária reveste-se de caráter excepcional e somente se legitima diante de um juízo de certeza quanto a presença dos seus pressupostos (art. 415 do CPP), já que impede a continuidade de uma demanda flagrantemente carente de substrato autorizador da persecução penal, com dispensa da instrução criminal. Sobre o tema, destaco as considerações de Renato Brasileiro de Lima:

Como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 397 (*existência manifesta, evidentemente*), **a absolvição sumária, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida** acerca da atipicidade do fato



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo imputabilidade, e causas extintivas da punibilidades.

Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. Vigora, então, no momento da absolvição sumária, **o princípio do *in dubio pro societate***, ou seja, **havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária.**

(...)

De se notar que a cognição exercida pelo juiz ao analisar o pedido de absolvição sumária, em relação à profundidade, não é exauriente, mas sumária. Em razão do momento em que essa decisão é proferida – no limiar do processo -, o juiz exerce uma cognição sumária, limitada em sua profundidade, permanecendo em nível superficial. (LIMA, p. 1225, 10. Ed. Rev. Ampl. E atual. 2021)

Assim, analisando detidamente a *ratio decidendi* do *decisum* em pauta (fls. 279/285), resta patente o equívoco incorrido por este juízo, já que razões invocadas para a absolvição sumária, **que exige um juízo de certeza**, são insuficientes para a conclusão *in prima facie* pela ausência de fato típico, tendo havido omissão na análise dos elementos probatórios contidos nos autos, limitando-se ao emprego de assertivas genéricas. Veja-se:

“Logo, sem maiores digressões, e detida análise dos autos do processo em epígrafe, em juízo precário de cognição sumária, vislumbro evidente ocorrência de prejudicial de prosseguibilidade, na forma de atipicidade jurídica, aos fatos narrados na peça acusatória, por não constituir aparente evidência de crimes, imputados aos acusados, onde denota-se **ausentes tais condições de justa causa da ação**, pilar ímpar para o seguimento da referida ação penal oferecida pelo órgão ministerial.

Narra o agente acusatório, que os policiais civis Elis Reury Nascimento Araújo (fl. 14-15) e Lissandro Barros da Silva (fls. 16-17), do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), executavam ordem de quebra de sigilo telefônico, com interceptação de diálogos, do terminal telefônico utilizado por Christiane (alvo do grampo era Moisés transcrição à fl. 96), tendo a Corregedoria da Polícia Civil agido no caso.

Os policiais da DRCO entraram em contato com o Delegado do 1.º DIP, Dr. Rodrigo de Sá Barbosa (fls. 21-26), que confirmou que os policiais ALTAIR, JESSE e PAHABLO eram os responsáveis pela diligência envolvendo Moisés. Em seguida, uma equipe da DRCO foi ao posto de gasolina onde estava Christiane, levando-a, juntamente com o advogado Fabiano ao 1.º DIP, para encontrar outra equipe, comandada pelos Delegados Dr. Rafael Allemand, Dr. Rafael Soibelman e Dr. Mário Paulo, que diligenciaram e localizaram os policiais civis em questão e Moisés no 1.º DIP.

Com a chegada das equipes da DRCO no 1.º DIP, foram esclarecidos os fatos que levaram ao cruzamento e choque de ambas as operações policiais, assim sendo, e de maneira breve, foi sanado o equivoco de informações que detiam os policiais civis da DRCO e 1.º DIP, que também investigavam Moisés e Aldenei por tráfico de drogas, receptação e clonagem de veículos, sendo certo que não houve prisão em flagrante dos denunciados, que responderam o feito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

perante a Unidade de Apuração de Ilícitos Penais Praticados por Policiais Civis e demais servidores. Consigne-se, por necessário, que, na posse do denunciado PAHABLO, motorista terceirizado da Polícia Civil, foi encontrada a quantidade R\$2.190,00, posteriormente devolvida após a apresentação de extrato bancário que comprove sua origem legal. (fl. 49-51).

Acrescente-se, que no caderno inquisitório policial, ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, JESSÉ VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO negaram a prática dos crimes pelos quais foram denunciados, onde se coaduna perfeitamente com outros elementos de convicção probatória constante dos autos, destarte, não restam comprovados à justa causa penal, por absoluta atipicidade jurídica dos fatos narrados na denúncia, ensejando na absolvição sumária dos acusados, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal."

Ora, ao invocar ausência de justa causa, conceito jurídico indeterminado, como fundamento da absolvição sumária, impõe-se a demonstração da evidente falta de seus pressupostos (art. 315, §2º inciso III do CPP), quais sejam, os indícios de materialidade e de autoria.

Todavia, o *decisum* em questão limitou-se a afirmar, genericamente, que após a constatação dos fatos no contexto de interceptação telefônica e confirmação de que os acusados eram os responsáveis pela diligência envolvendo a vítima Moisés, o suposto equívoco de informações – que não foi sequer mencionado especificamente na decisão – teria sido sanado após o encaminhamento da equipe policial ao posto de gasolina na Bola do Produtor. Não houve, portanto, o enfrentamento dos elementos probatórios trazidos pelo Ministério Público na Denúncia de fls. 128/132 (art. 315, §2º inciso IV do CPP)

Na sequência, buscou-se reforçar a tese absolutória a partir da simples afirmação de negativa de autoria por parte dos acusados, mencionando abstratamente que tal negativa estaria em harmonia com os demais elementos dos autos. Ocorre que a partir de uma análise dos elementos probatórios, fica evidente que tais argumentos não se sustentam, não guardando correspondência com a realidade dos autos, o que se infere a partir dos seguintes pontos:

- a) Depoimento prestado pelas vítimas Christiane Cândido Freire (fls. 11/12) e Moisés Bittencourt (fl.13).
- b) Depoimento de testemunhas (01/25), com destaque para os policiais civis Elis Reury Nascimento Araújo (fls. 14/15) e Lissandro Barros da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

(fls.16/17).

- c) Boletim de Ocorrência de fl. 06/08.
- d) Auto de exibição e apreensão (fl. 44).
- e) Requisição de perícia nos celulares apreendidos (fls. 47/48).
- f) Relatório de Transcrição de Interceptação Telefônica (fl. 96).
- g) Auto de reconhecimento de pessoa e coisa (fls. 40/43).
- h) Interrogatórios de fls. 26/37.

Observa-se, pois, a presença de vasto acervo probatório indicativo da prática das infrações penais imputadas pelo Ministério Público na Denúncia de fls. 128/132, inexistindo qualquer razão que justifique reconhecimento de manifesta atipicidade do fato, posto que os diversos elementos de prova apontam no sentido diametralmente oposto.

Portanto, diante de tais premissas, é de se concluir que a decisão não enfrentou adequadamente a tese acusatória apresentada na Denúncia (art. 315, §2º inciso IV do CPP), invocou razões que se prestariam a qualquer decisão (art. 315, §2º inciso III do CPP) e levantou conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar a sua relação concreta com a demanda em questão (art. 315, §2º inciso II do CPP), motivos que autorizam a conclusão pela carência de fundamentação do julgado, impondo-se sua extirpação do mundo jurídico, sob pena de enveredar-se pelas vias do decisionismo judicial violador dos pilares do Processo Penal Democrático.

Assim, cuida-se de sentença vazia, maculada por grave vício merecedor do reconhecimento *ex officio* de nulidade absoluta por afrontar não só os parâmetros traçados na legislação adjetiva (art. 315, §2º incisos II, III e IV do CPP) como também na própria Constituição Federal (art. 93, inciso IX da CRFB/1988).

Pois bem. Em termos processuais, a presente questão se insere em um juízo de cognição precário, sob o contexto do chamado juízo progressivo de admissibilidade da Denúncia, de modo que o pronunciamento judicial que aprecia a reposta a acusação e avalia as hipóteses de Absolvição Sumária figura como segundo estágio do recebimento da Denúncia, ocasião em que se oportuniza a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

manifestação defensiva acerca das teses acusatórias, viabilizando uma nova análise dos pontos elementares da acusação.

Neste sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que a existência de elementos mínimos que denotam a justa causa (STJ. 6ª Turma. RHC 617.542/MG) satisfaz os imperativos exigidos para a deflagração da demanda penal – assim como para sua continuidade, após a resposta a acusação – devendo preponderar o princípio do *in dubio pro societate* no juízo de admissibilidade da Denúncia, bastando a "plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria" (STF. 1ª Turma. Inq 4506/DF).

É de se ter em mente, ainda, que a análise da justa causa – ou seja, dos elementos mínimos de materialidade e autoria – não se esgota em uma análise retrospectiva, pautada naquilo que já se encontra presente nos autos e que foi objeto de formalização na Denúncia, mas também deve considerar uma visão prospectiva da justa causa, com olhos voltados para a futura produção probatória, especialmente diante da etapa preambular à instrução, após a apresentação da resposta a acusação. Neste sentido, destaco importante julgado do STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMÁTICA PREJUDICADA. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS INVESTIGADOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR DO STJ.

1- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 2/3/2021, contra 18



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

(dezoito) indiciados pela prática de crimes diversos, especialmente contra a Administração Pública, envolvendo, entre outros codenunciados, 4 (quatro) Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Autos conclusos em 16/11/2021.

2- O propósito da presente fase procedimental consiste em dizer se é hígida a hipótese fática que culminou no ajuizamento da presente ação penal, originada de indícios da prática de infrações por autoridades do Poder Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, com foro privilegiado no STJ, a fim de recepcionar-se ou não a peça acusatória, quanto à imputação dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de ativos e pertencimento à organização criminosa.

3- Oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la, quando: a) for manifestamente inepta; b) ausente pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa, nos termos do art. 395 do CPP. Caso não estejam presentes esses elementos, a denúncia deverá ser recebida.

4- Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão.

5- Na hipótese dos autos, a denúncia narra que os acusados, Desembargadores do Trabalho da 1ª Região, em inúmeras oportunidades, teriam recebido vantagens indevidas em razão do cargo, para praticar atos de ofício, com violação do dever funcional, para o fim de incluir diversas sociedades empresárias no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho.

(...)

9- Por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não há, por parte do MPF, qualquer anátema irrogado às escuras, com o escopo de propelir elementos indiciários, pescando provas a subsidiar futura acusação (fishing expedition).

10- Os denunciados tiveram acesso à integralidade do teor da acusação, dos documentos e das provas contra si produzidos, não subsistindo a tese de cerceamento de defesa.

(...)

12- A denúncia não é genérica, pois os fatos e as consequências penais foram esmiuçados detalhadamente na inicial, com a respectiva transcrição do fato criminoso e das circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, nos moldes exigidos pelo art. 41 do CPP, não subsistindo a tese de inépcia.

13- A ocorrência dos fatos narrados na denúncia está indicada, nos autos, por inúmeros elementos indiciários - oriundos de buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas investigativas -, a justificar a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, **a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigure possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia.**

(APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022.)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Ora, no caso dos autos, como já foi demonstrado, os elementos de justa causa retroativa encontra-se notavelmente presentes, podendo-se concluir no mesmo sentido no que toca à justa causa prospectiva, sendo inquestionável a necessidade da abertura da instrução processual com escopo de angariar novos elementos probatórios permissivos da elucidação plena do panorama fático, viabilizando um pronunciamento judicial definitivo.

Em acréscimo, pontue-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de admitir que o juízo de piso reconsidere a própria decisão de recebimento de Denúncia para então rejeitar a exordial acusatória. Neste sentido, destaco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PRIMEIRO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POSTERIORMENTE RECONSIDERADO PELO JUÍZO SINGULAR. RESTAURAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA PELO TRIBUNAL LOCAL, EM RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA JULGADA POR ESTA QUINTA TURMA EM PROCESSO CONEXO, ORIUNDO DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os fatos delitivos ocorreram entre os anos de 1996 e 1998. A denúncia, por sua vez, foi inicialmente recebida em 4/4/2008; entretanto, após o oferecimento de defesa, **o juízo singular rejeitou a denúncia - mais propriamente, reconsiderou a decisão que antes a havia recebido** - em favor do réu, em 21/8/2018. Foi contra esta decisão que o MP/SP interpôs o recurso em sentido em estrito, ao qual o TJ/SP deu provimento. **2. Embora tenha havido reconsideração pelo magistrado de primeira instância, a decisão que recebeu a denúncia em 4/4/2008 não foi por ele anulada, permanecendo inteiramente válida e servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, porquanto restaurada pelo TJ/SP.** Precedente desta Quinta Turma em processo conexo. 3. Agravo regimental desprovido.

Assim, adotando uma interpretação *a contrario sensu* do julgado em questão, é possível concluir pela viabilidade de novo pronunciamento judicial deste juízo em face do pronunciamento anterior que absolveu sumariamente o acusado. A hipótese ganha reforço especialmente quando este novo pronunciamento não se cuida de simples juízo de retratação, mas sim de reconhecimento da existência graves vícios que maculam a higidez do *decisum* posto em análise.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Portanto, diante da flagrante ausência de fundamentação da decisão de fls. 279/285 atuação *ex officio* deste juízo se impõe, com escopo de reconhecer a nulidade absoluta da sentença de fls. 279/285, já que não atende aos parâmetros mínimos exigidos de um pronunciamento judicial inserido no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, passo a análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados às fls. 166/178, 187/198, 236/243 e 277/278.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que os acusados tomaram ciência das acusações, a sustentaram, em síntese, a inépcia da exordial acusatória, bem como ausência de condições para o exercício da ação penal, além da atipicidade manifesta dos fatos.

No que tange à alegação de inépcia, observo que a Denúncia oferecida atende aos parâmetros traçados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, narrando adequadamente os fatos com suas circunstâncias, apontando a possível autoria, bem como o rol de testemunhas.

De igual modo, não merece prosperar a tese de falta de justa causa e de ausência de condições da ação, posto que no presente estágio do feito, em que se realiza uma análise progressiva e precária da admissibilidade da exordial acusatória, observo a presença de elementos mínimos que denotam materialidade e autoria, como restou demonstrado ao longo do presente *decisum* a partir das diversas informações e documentos presentes nos autos.

Por todo o exposto, **DECRETO** a nulidade absoluta da Sentença de fls. 279/285 e por consequência reconheço a perda de objeto da Apelação de fls. 289/296.

Por conseguinte, compulsando as respostas à acusação apresentadas, não vislumbro as hipóteses de absolvição sumária presentes no art. 397 do CPP, como restou delineado acima, devendo a instrução processual seguir seus ulteriores termos.

Deste modo, **paute-se**, com brevidade, Audiência de Instrução e Julgamento, com as intimações necessárias. Sendo o caso, expeçam-se as Cartas Precatórias



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

pertinentes, de tudo dando ciência ao Ministério Público, ao Assistente da Acusação, se houver, e ao Defensor do Réu.

Intimem-se.

À Secretaria para providências necessárias.

Cumpra-se.

Manaus, quinta-feira, 09 de março de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma série de ondulações e uma longa traçada final que se curva para cima à direita.

Patrícia Macêdo de Campos
Juíza de Direito